# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2630/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11559/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1612385 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : EMPENHO Nº 830/2015 |
| **CONTRATADO** | : AJB TAKARA EIRELI – EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS LOCAIS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 80.000,00 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS LOCAIS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao Empenho nº. 830/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa AJB Takara Eireli – Epp, cujo objeto é a aquisição de medicamentos em farmácias locais, para atendermos os pacientes usuários do SUS, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 45/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 23/2015 foram apreciados pelo TCE e obtiveram decisão favorável, consoante DS nº. 6750/2016. No mesmo sentido, a

formalização do substitutivo contratual – DS nº. 3821/2017, às fls. 179/181.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise Ana - 2ª ICE – 4583/2018, às fls. 184/187.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-4959/2018* - (fls. 188/189) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira referentes ao *Empenho nº. 830/2015* que tem por objeto é a aquisição de medicamentos em farmácias locais, para atendermos os pacientes usuários do SUS, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Da análise dos documentos acostados, verifico que os atos de execução financeira deste contrato foram corretamente demonstrados, guardando consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrado:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | R$ 80.000,00 |

| | |
|---|---|
| **Nota de Empenho** | **R$ 80.000,00** |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 80.000,00** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 80.000,00** |

Após análise dos autos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls.184/187), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 830/2015 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, a saber - (fls. 188/189), *in verbis:*

> "Da análise dos documentos acostados aos autos constata-se que a execução financeira atende às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações c/c com a Lei Federal 4.320/64, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, razão pela qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise para fazer parte integrante deste parecer. (..) Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte

julgamento: pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, porquanto *a prestação de contas da execução financeira* referente ao Empenho nº. 830/2015 está *corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 830/2015 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa AJB Takara Eireli – Epp (CNPJ nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76/2013;

4- publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator